



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD

Interessado (a): Josefa Eduardo de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03204/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da Revisão de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do concedida (a) Sr (a). Josefa Eduardo de Sousa, matrícula n.º 262-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 033/2018, concedendo-lhe o competente registro;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11511/09 trata nesta oportunidade de Revisão de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição concedida ao (a) Sr (a). Josefa Eduardo de Sousa, matrícula n.º 262-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 106, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que retificasse o ato aposentatório, bem como a correção dos cálculos proventuais.

Notificada a responsável do IPMD à época, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo apresentou defesa às fls. 109/113.

A Auditoria analisou a defesa e pugnou por nova notificação à autoridade responsável, por entender que as falhas foram mantidas.

Notificado, o gestor do Instituto, Sr. Cícero Brito da Silva, apresentou defesa informando que não foram encontrados todos os documentos referentes à aposentanda e com isso não retificou o ato aposentatório. Diante disso, a Auditoria manteve inalterada a situação.

Na sessão do dia 14 de outubro de 2014, através da Resolução RC2 TC 00211/14, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Através do Documento TC nº 02528/15, a defesa anexou cópia da Portaria nº 01/2015 (fl. 137), retificando a Portaria 20/2008, bem como sua respectiva publicação (fl. 138), além da cópia dos cálculos proventuais (fl. 139), sanando as irregularidades anteriormente apontadas.

A Auditoria entendeu que não há óbice à concessão do registro ao ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 01/2015, presente à fl. 137.

Na sessão do dia 30 de agosto de 2016, através do Acórdão AC2-TC-02325/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00211/14; julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria e determinar o arquivamento dos autos.

Através do despacho exarado pelo Relator, os retornaram a Auditoria para análise de fls. 151/174, do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a defendente veio aos autos **pedindo a revisão do benefício**, informando ter preenchido os requisitos para aposentação em 2008 quando já perfazia 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses de serviço. Ocorre que, reanalisando os autos, a Auditoria constatou que nesta data a servidora dispunha de *48 anos de idade*, e o requisito de idade exigido era *50 anos* de acordo com a EC nº 41/03, vigente na data da aposentação. É importante ressaltar que, para a servidora se beneficiar da regra do direito adquirido contida na EC nº 20/98, *seria necessário que em dez de 2003 se encontrasse com 48 anos* de idade requisito que lhe permitiria a sua aposentação com proventos integrais, pois neste caso já teria 10.225 dias que corresponderia a 28 anos e 05 dias, para aposentadoria especial de professor. Em tempo, no dia 15 de dezembro do ano de 1998, quando estava em vigor a Constituição Federal em sua redação original, a servidora dispunha de 8.765 dias de efetivo exercício, logo, não possuía o requisito de 9125 dias exigidos para aposentação na regra de aposentadoria especial de professor. A exigência de preenchimento do requisito idade e tempo de contribuição surgiram com o advento da EC nº 20/98, em dezembro de 1998, fato não observado anteriormente na redação original da CF/88, quando apenas se era exigido o tempo de serviço. Alegou a defendente que não lhe foi conferido o direito do contraditório e da ampla defesa o que lhe acarretou grande prejuízo financeiro.

É oportuno esclarecer que o Instituto de Previdência veio aos autos às fls. 11, do documento anexado, informando ter a servidora preenchido os requisitos com base em dispositivos que não garantem a servidora sua aposentação. Logo, é importante que o Instituto de Previdência seja cauteloso na averiguação do preenchimento dos requisitos para aposentação na regras vigentes para aposentação. Outrossim, a servidora poderia ter sido orientada a retornar ao serviço público, tendo em vista que lhes faltava no exercício do cargo de professor dois anos a mais para sua aposentação, a fim de atingir a idade exigida para aposentadoria com proventos integrais. Assim sendo, esta Auditoria constatou que o Instituto de Previdência cometeu um lapso, em não cientificar a interessada do prejuízo que lhe acarretaria sua aposentação, na regra constante à época, bem como a possibilidade de retornar ativa para fins de preencher o requisito idade para aposentação. Assim, sendo em virtude do decurso de lapso temporal entre o requerimento e o Acórdão proferido por este Tribunal, entende a Auditoria que lhe assiste razão a solicitação da revisão do ato aposentatório. Em tempo, considerando que a servidora hoje está com 57 anos de idade o ato deveria ser retificado a fim de constar a fundamentação do *art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88*, e após o Acórdão AC2-TC-02325/16, ter concedido registro, a Auditoria sugeriu que cálculos proventuais fossem corrigidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Diamante, desta feita com base na remuneração do cargo efetivo. Cumpre informar que necessário se faz que o Instituto de Previdência tenha mais atenção quando da concessão dos benefícios a fim de não causar prejuízo desnecessário ao erário, nem tampouco ao servidor.,

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessário se faz a remessa dos autos ao Relator para as providências a seu encargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa as fls. 182/187, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a documentação encartada encontra-se ilegível, motivo pelo qual sugeriu nova notificação da autoridade competente.

Ato contínuo, o gestor previdenciário acostou nova documentação, às fls. 205/208, encartando a Portaria 018/2017 (fls. 205), com a devida publicação em órgão oficial de imprensa, tornando sem efeito a Portaria 015/2014.

Analisando detidamente os documentos encartados, percebeu a Auditoria que as Portarias nº 029/2018 e 018/2017 possuem idêntica fundamentação, importando na existência e vigência de mais de um ato concedendo o benefício pretendido pela ex-servidora.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação do Instituto de Previdência do Município de Diamante para editar novo ato concessório de aposentadoria, com numeração própria, acompanhado de sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, tornando sem efeito as Portarias nº 20/2008 (fls. 11), 041/2011 (fls. 110), 01/2015 (fls. 137), 015/2014 (fls. 138), 018/2017 (fls. 205) e 029/2018 (fls. 200), fazendo constar em seu texto a fundamentação do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como o número correto de matrícula da ex-servidora.

Em seguida, a autarquia previdenciária juntou documentos, às fls. 225/227, apresentando a Portaria nº 033/2018, acompanhada de sua respectiva publicação, nos termos estabelecidos por este órgão de instrução. A Auditoria analisou a defesa e constatou que a autarquia municipal realizou as diligências necessárias ao saneamento das inconsistências remanescentes, não restando, assim, quaisquer outros impedimentos à obtenção do registro do ato de concessão da aposentadoria pretendida, nos moldes perseguidos pela beneficiária.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 033/2018, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos:

1. JULGUE LEGAL o ato de revisão aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 033/2018, concedendo-lhe o competente registro;
2. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 13:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO